



PROCESSO N° TST-RO-76-84.2017.5.08.0000

**GMDS/cfa**

**RECORRENTE : LASTRO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**  
**RECORRIDO : EDVALDO FARIAS DA COSTA**  
**RELATOR : MINISTRO DOUGLAS DE ALENCAR RODRIGUES**

**VOTO VENCIDO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Lastro Projetos e Construção Civil Ltda. - EPP, com fulcro no art. 966, I, V e VIII, do CPC de 2015, em desfavor de Edvaldo Farias da Costa, com vistas à desconstituição do acordo prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000361-75.2016.5.08.0012. Por meio da referida decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo então reclamante, para deferir adicional de transferência, horas extras, indenização por dano moral, multa convencional e indenização material (ressarcimento de honorários).

A Corte de origem negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela autora, para manter o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC de 2015.

Interposto Recurso Ordinário pela autora, o E. Ministro Relator votou no sentido de dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, a fim de que a Ação Rescisória seja processada e julgada.

Entendeu-se, no voto condutor, que, "a conclusão da instância de origem quanto ao não cabimento da ação rescisória, porque teria sido ajuizada com a intenção de revolver matéria já debatida, bem como de retificar a má apreciação da prova e a injustiça do julgado, decorreu, na verdade, da apreciação do mérito". Diante da impossibilidade de avançar no exame da causa, à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RO-76-84.2017.5.08.0000**

míngua do contraditório e da instrução do processo, foi determinado o retorno dos autos à origem.

Divirjo, com todas as vênias, da conclusão adotada.

Quando o Regional disse que a parte se utilizou da Ação Rescisória como sucedâneo do recurso ordinário, ao meu juízo, ele afirmou que o meio utilizado para o fim perseguido foi inadequado.

A Ação Rescisória não é o meio próprio para obtenção do bem da vida perseguido na pretensão deduzida. Falta ao autor da rescisória, interesse jurídico pela inadequação do meio. Embora o regional não tenha feito essa afirmação de forma explícita, tecnicamente, entendo inadequado o meio utilizado.

Voto para manter a decisão do Regional, que julgou extinto, sem resolução do mérito a ação rescisória.

Nego, portanto, provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de abril de 2019.

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro do TST